



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1396/2025

Processo Número: **53658/2025** | Data do Protocolo: 17/12/2025 18:37:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003700340033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece os Centros de Convivência da Rede de Atenção Psicossocial como dispositivos intersetoriais de articulação das políticas públicas de inclusão social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os Centros de Convivência da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de São Paulo ficam reconhecidos como dispositivos intersetoriais integrantes do Sistema Único de Saúde e como locais de articulação das políticas públicas de inclusão social, através da oferta, às pessoas com transtornos mentais, de espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cidade.

Parágrafo único – Incluem-se nos Centros de Convivência da Rede de Atenção Psicossocial os locais que ofertem modalidades tais como convivência, cultura, trabalho e cooperativismo.

Artigo 2º - Compete aos Centros de Convivência:

I - Promover espaços de convivência na cidade entre pessoas da comunidade e pessoas com necessidade de tratamento e cuidados específicos em saúde mental;

II - Ofertar oficinas de arte, geração de trabalho, renda e economia solidária, eventos culturais, atividades de esporte e lazer em articulação com território e espaços públicos;

III - Contribuir para a criação de políticas públicas para a saúde mental de modo intersetorial;

IV - Desenvolver estratégias de educação permanente para seus trabalhadores e participantes visando a inclusão social através do trabalho, arte, cultura e lazer;

V - Servir como espaço de formação profissional, estágio e residência multiprofissional, em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VI - Participar do gerenciamento do Programa Bolsa de Trabalho para usuários da Rede de Atenção Psicossocial, quando houver.

Artigo 3º - As equipes dos Centros de Convivência poderão ser integradas por profissionais de nível médio e superior, tais como oficineiros, artistas plásticos, músicos, atores, artesãos, auxiliares administrativos e de limpeza.

Parágrafo único - A gerência do serviço poderá estar a cargo de profissional de nível superior do campo da saúde ou das ciências humanas, preferencialmente com experiência em saúde mental.

Artigo 4º - Os Centros de Convivência e Cultura não poderão dispensar medicação ou prestar atendimento individual ou em grupo, seja psiquiátrico e/ou psicoterápico.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.





Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Convivência são dispositivos intersetoriais que articulam políticas públicas de inclusão social, por meio da construção de espaços de convívio e sustentação das diferenças na comunidade e em variados espaços da cidade.

É necessário que o Poder Público participe ativamente, como cofinanciador dos Centros de Convivência em suas diferentes modalidades.

De acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, as pessoas portadoras de transtornos mentais devem ser tratadas em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, assim como deverão ser tratadas, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

As recomendações contidas no Relatório Final da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersetorial realizada em 2010 destaca a importância em implantar e prover custeio de Centros de Convivência como dispositivos intersetoriais estratégicos para a rede de saúde mental, assim como promover a criação de Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO), através do financiamento intersetorial da infraestrutura e dos recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento das oficinas.

É imprescindível reconhecer o Centro de Convivência como integrante da Rede de Atenção Psicossocial e local onde são oferecidos à população em geral espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cultura e na cidade.

Eis as justificativas para esta propositura, visto que atualmente esses equipamentos enfrentam muitas dificuldades e correm o grave risco de desassistir uma população que participa dos centros de convivência e se encontra em situação de vulnerabilidade.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003600310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 17/12/2025 16:09

Checksum: **CE0CC1AEE89F67695CD3E326AD31E315C0A06251757B699D18E9DC756E05D45A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.